

L I D O  
Em 27/04/99

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Agrício Braga

**PROJETO DE LEI Nº 341 199.**  
(Do Sr. Deputado Agrício Braga)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 27/04/99:

  
Flamarion Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a fixação de avisos nas portas externas dos elevadores instalados nos prédios públicos e privados.

0046 27/04/99 PH 4:12:

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º - Os prédios públicos e privados, dotados de elevadores, são obrigados a manterem afixados em suas portas externas, placas de advertência aos usuários destes equipamentos, com a seguinte mensagem "AVISO AOS USUÁRIOS: ANTES DE ENTRAR NO ELEVADOR, CERTIFIQUE-SE DE QUE O MESMO ENCONTRA-SE PARADO NESTE ANDAR."

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei, culminará em multa aos infratores.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, a contar da data de sua publicação, inclusive na fixação dos valores das multas referidas no artigo anterior.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo  
PL n.º 341 199 9  
Fls. n.º 01





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Agrício Braga**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo alertar a população usuária dos elevadores quanto ao perigo do uso distraído destes veículos verticais.

É sabido que a distração tem sido o motivo de muitos acidentes em edifícios públicos e privados, pela simples falta de atenção do usuário de verificar se o elevador encontra-se parado no andar.

A colocação de placas de advertência servirá, com certeza, como um alerta aos usuários de elevadores quanto a necessidade de observação se o mesmo encontra-se no andar da chamada.

A prevenção de acidentes também faz parte das longas prerrogativas do estado.

Isto posto, espero a acolhida da presente proposição por esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 1999.

  
**AGRÍCIO BRAGA**  
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 341 / 1999.

Fis. n.º 02 / 0110